LEI Nº 272/67

DE 11 DE MARÇO DE 1 967.

" DISPÕE SÔBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE TAQUARITUBA."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAQUARITUBA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

C Ó D I G O T R I B U T Á R I O

T I T U L O I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA E RENDAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO UNICO

DA DISCRIMINAÇÃO

ARTIGO 1º- Os impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria que constituem a receita do Municipio, são:

I - IMPOSTOS:

a- sôbre circulação de mercadorias;
b- predial;
c- territorial sôbre terrenos urbanos;
d- sôbre serviços;

II - TAXAS:

a- fornecimento de água;
b- serviços de esgôto;
c- conservação de calçamento e limpeza de vias públicas;
d- diversões públicas;
e- conservação de estradas de rodagem municipal;
f- fiscalização e licença de obras;
g- iluminação pública;
h- licença e fiscalização do comercio e da indústria; fls 19 T. XIII
i- licença e fiscalização do comercio ambulante; fls 24
j- localização e fiscalização de negociante em mercados, feiras livres e logradouros públicos;
l- licenciamento e fiscalização de veiculos;
m- fiscalização sôbre concessionários de serviços públicos;
n- aferição de balanças, pesos e medidas;
o- apreensão e depósito de animais, veiculos e mercadorias;
p- matrícula e vacinação de cães;
q- inumação, exumação, transferencias, construção e concessão de sepulturas;
r- matança e utilização de matadouro municipal;
s- alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
t- certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins;
u-atos da economia e competencia do Municipio.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA por valorização de imóveis em consequência de obras ou melhoramentos públicos Municipal.

IV- RENDAS MUNICIPAIS;

a- de alienação de imóveis;
b- de locação ou arrendamentos de próprios municipais;
c- de venda de materiais e objetos diversos;
d- eventuais.

ARTIGO 2º- Constituem também receita do Municipio, as cotas-partes e participações indicadas nos artigos 20, 21,22 e 23 da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1 965, e outras rendas que venham a ser criadas por lei federal ou estadual, ou resultantes de convenios firmados com a União ou o Estado.

T I T U L O II

DO IMPOSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

ARTIGO 3º- O imposto sôbre circulação será cobrado de acordo com o que estabelecem os atos complementares baixados pelo chefe da nação, para regularizar a matéria.

T I T U L O III

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

ARTIGO 4º- O imposto Predial recai sôbre os ~~prédios~~ prédios cpmpreendidos nas zonas urbanas do Municipio, tanto da séde como de seus bairros.

ARTIGO 5º- O imposto será cobrado sôbre a incidência do valor locativo anual, obedecendo as seguintes aliquotas:

8% nps prédios de valor locativo anual até CR$-- 600.000;

10% nos prédios de valor locativo anual de CR$- 600.001 a CR$ 1.200.000;

12% nos prédios de valor locativo de mais de CR$ 1.200.001.

§ 1º- o valor locativo será fixado na base do valor venal do do imóvel.

§ 2º- Os prédios de residência do proprietário, casas de saúde, hospitais, escolas e clubes desportivos ou recreativos,- gozarão de uma redução de 20%, no valor do imposto.

§ 3º- Não será classificado como prédio de residência próp- / pria, aquêle que tiver parte sublocada.

ARTIGO 6º- O arbitramento do valor venal do prédio dar-se-á com base no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura.

ARTIGO 7º- O arbitramento do valor venal do prédio, não poderá ser alterado no mesmo exercicio, depois de lançado o impôsto,mesmo que tenha havido modificação ou ampliação no - imóvel.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 8º- O lançamento do Imposto Predial será procedido anualmente, em conjunto com o territorial urbano e, taxas de - fornecimento d'água, serviços de esgoto, conservação de calçamento e limpeza de vias públicas, de remoção de - lixo domiciliar e de iluminaçãopública .

ARTIGO 9º- O lançamento será distinto para cada prédio ou terreno, ainda que imóveis contíguos pertençam ao mesmo proprietário.

ARTIGO 10º-o Lançamento de prédios objeto de compromisso de com - pra e venda será feito em nome do promitente vendedor, até que 30% do valor ajustado esteja pago.

ARTIGO 11º-O lançamento sôbre prédios objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será edetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 1º- No caso de condominio, o lançamento será feito em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminios con - hecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária - de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser / lançado isoladamente os proprietários de apartamentos, ou conjuntos de sala,que, nos têrmos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

§ 2º- No caso de ser desconhecido o proprietário, o lança - mento será feito em nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel,ou em nome da pessoa que conste no registro da circunscrição, como sendo o proprietário.

ARTIGO 12º- Os prédios novos ou reformados, não lançados na época própria, se-lo-ão a contar do mês imediato ao em que fôr concedido o "habite-se".

§ 1º- Se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, será procedido o lançamento, mesmo que ainda não tenha sido concedido o "habite-se".

§ 2º- Os lançamentos efetuados de acôrdo com o parágrafo anterior deverão ser comunicados ao Serviço de Obras, para as devidas providências .

ARTIGO 13º-Em relação às emprêsas imobiliárias, serão os imóveis lançados indevidualmente em nome de seu real proprietário, constando, no entanto, o nome do compromissário comprador, quando fôr o caso.

§ 1º-Ficam os loteadores de terrenos ou vendedores de imóveis obrigados a fornecer à Prefeitura, trimestralmente, uma relação dos compromissos efetuados, onde deverão constar o nome, endereço dos promitentes compradores e o valor da transção , digo, transação.

§2º- Essas modificações serão providenciadas a contar do exercicio seguinte ao que a Prefeitura receber a comunicação.

ARTIGO 14º-As transferências de lançamentos consequentes às transações de propriedades sòmente serão feitas à vista do título de aquisição devidamente transcrito na circunscrição Imobiliária competente.

§ Único - Já tendo sido emitido o aviso-recibo do lançamento, a transferência sòmente será feita a partir do exercicio seguinte.

ARTIGO 15º-Os lançamentos dos tributos sôbre a propriedade imobiliária serão revistos anualmente, e a qualquer tempo,poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias , bem como promovidos lançamentos aditivos, retificando-se falhas dos lançamentos existentes, procedendo-se a lançamentos substitutivos, se fôr o caso.

§ unico- os lançamentos relativos aos exercicios anteriores omitidos serão feitos de conformidade com os valores e dosposições legais vigentes à época a que os mesmos se referirem.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 16º- São isentos do impôsto predial:
a- os templos de qualquer culto;
b- os seminários e conventos;
c- as praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas;
d- os prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições de caridade, e os cedidos nas mesmas condições às instituições de ensino gratuito;
e- os predios pertencentes aos sindicatos;
f- os predios pertencentes a União, estado ou Municipios.

CAPITULO IV

DA PENALIDADE

ARTIGO 17º-Incorrerão na multa de :
CR$ 10.000 a CR$ 20.000- os que infringirem o dispositivo, digo, disposto no artigo 8º.

T I T U L O IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

ARTIGO 18º- O imposto territorial sôbre terrenos urbanos incidirá sôbre os terrenos situados nas zonas urbanas, tanto da sede como dos bairros ou distritos.

§ único- Os lançamentos serão feitos sôbre:
a-terrenos não edificados;
b-terrenos em que se esteja construindo;
c-terrenos de prédios interditados pelos Poderes Públicos.

ARTIGO 19º- O imposto territorial de que trsta êste capitulo, será calculado à razão de 1% sôbre o valor venal dos terrenos, com base no ano anterior, e será cobrado em quatro parcelas anuais.

§ único- O valor do imóvel, para efeito de lançamento, será apurado de conformidade com o Cadastramento de Valores Imobiliários da Prefeitura.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 20º- São isentos do imposto territorial sôbre terrenos urbanos:

a- os terrenos pertencentes as instituições de caridade e beneficência;

b- os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercicio e competições;

c-os terrenos pertencentes a União e aos Estados;

d-os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, que mantenham matriculas gratuitas, e destinadas ao uso e recreio dos alunos.

§ único- Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a","b" e "d"dêste artigo, só farão jús à / isenção, desde que, legalmente constituidas.

T I T U L O V

DO IMPOSTO SÔBRE SERVIÇOS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

ARTIGO 21 º-O imposto sôbre serviços será devido por tôdas as / pessoas físicas ou jurídicas que, no Municipio, exerçam qualquer profissão, ôficio, arte, função, ou - atividades economicas que tenha por base a prestação de serviços.

§ único- As pessoas referidas neste artigo, com sede ou domicilio fora dêste Municipio, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

ARTIGO 22º- O imposto sôbre serviços calcular-se-á sôbre as atividades dos contribuintes, de acôrdo com as tabelas - dêste Titulo.

ARTIGO 23º- As alíquotas percentuais do imposto, aplicar-se-ão - sôbre o movimento econômico do contribuinte, como - tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercicio fiscal.

§ 1º- As pessoas jurídicas, cuja matriz esteja situada fora do Municipio, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste, ainda que contabilizada na - matriz.

§ 2º- Considera-se movimento econômico das emprêsas imobiliárias de vendas de terrenos pu prédios de sua

propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercicio fiscal e proveniente dos recebimentos/ efetivamente realizados.

§ 3º- Considera-se movimento econômico das emprêsas imobiliá - rias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros, o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercicio fiscal.

§ 4º- Considera-se movimento econômico dos Bancos, Casas Bancárias, secursais, filiais e agencias desses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercicio fis - cal, incluindo-se as contas de compensação.

§ 5º- Considera-se movimento econômico das emprêsas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operarem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercicio/ fiscal.

§ 6º- Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços, a receita bruta auferida no ano anterior ao exerici, digo, exercicio fiscal.

ARTIGO 24º-As pessoas sujeit as ao impôsto sôbre prestação de serviços deverão promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada local de atividade, na Prefeitura, / fornecendo esta, até 30(trinta) dias contados da data/ do início da atividade os dados, informações e escla - recimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ 1º- A ficha de inscrição deverá ser preenchida de acôrdo/ com o formulário fornecido pela Prefeitura e, conte - rá os seguintes dados:

a- nome ou firma ;
b- local do exercicio da atividade;
c- espécie de atividade exercida ;
d- maior ativo mensal, no caso de estabelecimentos bancários;
e- movimento econômico do ano anterior.

§ 2º- Para os fins dêsta artigo , ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes fôr exigida.

ARTIGO 25- Os contribuintes são obrigados a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, quaisquer alterações que se efetivar em relação às suas atividades .

ARTIGO 26- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser renovados anualmente, até 31(trinta e um) de janeiro.

§ 1º- Os dados do balanço do exercícicio anterior, que não puder ser fornecido no prazo fixado no corpo dêste artigo, sê-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

§ 2º- Os Bancos, Casas Bancárias, sucursais, filiais e agências, dêsses estabelecimentos, deverão apresentar com a ficha anual de renovação de dados(estatistica), os balancetes mensais relativos ano ano anterior.

§ 3º- As emprêsas de capitalização, seguros e mútuos, deverão apfesentar, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano, ficha anual de renovação de dados(estatistica) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações / dos elementos destinados à tributação.

ARTIGO 27º-Quando ocorrer a cessação das atividades, o contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, a Prefeitura, a fim de proceder-se a baixa da inscrição.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO DE IMPOSTO

ARTIGO 28º- O lançamento ~~xxxxxxxx~~ do impôsto será feito com base nos elementos constantes da inscrição ou questionário.

§ 1º- Quando se tratar de inscrição inicial, o lançamento será feito por cálculo estimativo, em relação a contribuintes que exploram atividades congêneres.

§ 2º- O contribuinte que deixar de promover sua inscrição ou preencher e fornecer à Prefeitura o questionário informativo para o lançamento, dentro dos prazos fixados, / serão lançados com base em elementos estimativos, -/ " ex-officio".

ARTIGO 29º- O lançamento "ex-officio" terá lugar com acréscimo de 100%, quando:

a- o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b- a inscrição inicial ou o questionário de lançamento apresentar dados inexatos ou omissões de elementos bá-

sicos e indispensáveis ao lançamento;

c- o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos, ou não prestá-los satisfatòriamente;

d- quando, dos exames da escrita do contribuinte, se constatar fraude, omissão dolosa ou má fé, com fim de fraudar o Fisco.

§ único- Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

ARTIGO 30º- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos suplementares, quando constatado ter havido omissões nos questionários ou inscrições.

§ único- A baixa da inscrição, só será concedida após a verificação da procedência do pedido e sem prejuizo da cobrança do impôsto devido.

ARTIGO 31º- No caso de alteração de firma, ou de razão social, decorrente de alienação ou transferências de quotas, ou de sucessão, os adquirentes ou secessores, responderão pelos/ débitos fiscais dos antecessores.

CAPITULO III

DAS TABELAS

ARTIGO 32º- O impôsto de que trata êste Título, será cobrado de conformidade com as Tabelas "A", "B" e "C", integrantes dêste artigo.

§ 1º- O impôsto de serviços será cobrado à base de 1% sôbre o/ movimento econômico anual dos contribuintes que exercerem atividades classificadas na Tabela "A" seguinte:

TABELA "A"

a- oficinas de pintura, consertos, reparos, instalações e outras que se lhes possam assemelhar;

b- pessoas físicas ou jurídicas que explorem o aluguel de máquinas, móveis, e quaisquer outras utilidades móveis;

c- emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública e emprêsas de transporte de qualquer natureza;

d- emprêsas que operem à base de comissão, mediação de negócios, inclusive propaganda, venda de passagens, agência de turismo; emprêsas ou estabelecimentos que operem em / construção civil de instalações auxiliares por administração empreitada ou sub-empreitada; emprêsas imobiliárias inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

e- emprêsas de diversões públicas com receita baseada em consumação, sem cobrança de ingressos ou entradas;
f- emprêsas de seguros e de capitalização.

TABELA "B"

ARTIGO 33º- O impôsto de serviços também será cobrado à base de - 2% sôbre o movimento econômico do ano anterior, com base no maior ativo mensal dos contribuintesque exerçam atividades classificadas na Tabela "B", seguinte:
a- bancos;
b- filial ou sucursal de bancos, com matriz sediada / fora do Munícipio;
c- agências ou filiais de Bancos e Casas Bancárias.

ARTIGO 34º- Ficam sujeitos ao impôsto sôbre serviços, de comformidade com as alíquotas especificadas na Tabela "C", / abaixo relacionadas:

TABELA "C"		IMPOSTO ANUAL
I-	profissionais liberais que mantenham escritórios para o exercicio de suas atividades..... CR$	60.000
II-	estabelecimentos de barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicuros, engraxates, institutos de beleza..... CR$	20.000
III-	fotógrafos, heliógrafos, copistas, desenhistas, datilógrafos e profissões similares, que exploradas em escritórios..... CR$	30.000
IV-	agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em - geral..... CR$	50.000
V-	pensões familiares..... CR$	30.000
VI-	hotéis:	
	a- de primeira classe .. CR$	200.000
	b- de segunda classe.... CR$	100.000
	c- de terceira classe... CR$	50.000
VII-	Casas lotéricas..... CR$	100.000

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 35º- Incorrerão na multa de CR$ 10.000 a CR$ 20.000, aquêles que infringirem o disposto nos artigos 24, 25 e 26.

§ único - Aquêles que não cumprirem as exigências do artigo 27, / ficaraõ responsaveis pelo pagamento do impôsto.

T I T U L O VI

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE AGUA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 36º- A taxa de fornecimento d'agua recai sôbre todos os imóveis qae tenham frente ou entrada para logradouro público do Municipio , servido de rêde abastecedora de / água potável.

§ 1º - A taxa de que trata êste artigo será devida, ainda que os imóveis não se sirvam da rêde abastecedora .

§ 2º - Os terrenos que não possuam construção ou edificação, gozarão de um desconto de 50% sôbre a taxa especificada nêste Titulo.

ARTIGO 37º- A taxa de fornecimento d'água será cobrada na base de/ 2% sôbre o valor locativo anual de cada imóvel.

ARTIGO 38º- O lançamento da taxa de fornecimento de água, será / feito juntamente com os dos impostos predial e territorial urbano.

ARTIGO 39º- Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não sendo permitido derivações de uma para / outro prédio.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 40º- São isentos da taxa de fornecimento de água:

a- as repartições públicas federais, estaduais e municipais;

b- os estabelecimentos de ensino absolutamente gratuito;

c- os estabelecimentos de caridade;

d- os templos de qualquer culto.

T Í T U L O VII

DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGÔTO

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 41º- A taxa de serviço de esgôto será cobrada sôbre todos os imóveis, cuja frente é servida por rêde de esgôto, mesmo que os imóveis dela não se sirvam.

ARTIGO 42º- A taxa de serviços de esgôto será devida à razão de|:

a- 6%, sôbre o valor locativo anual para os prédios residenciais;

b- 1%, sôbre o valor venal dos terrenos .

§ único - Tanto o vàlor locativo dos prédios como o venal dos terrenos, far-se-à com base no Cadastro de Valores / Imobiliarios da Prefeitura.

ARTIGO 43º- Quanto aos prédios comerciais e fabrís, a Prefeitura a seu critério, poderá entrar em acôrdo com os proprietários e cobrar uma taxa especial de conformidade com a utilização da rêde de serviços de esgôto.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 44º- São isentos d a taxa de serviços de esgôto :

a- as repartições federais , estaduais e municipais, dêsde que instaladas em prédio próprio;

b- os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos;

c- os estabelecimentos de caridade;

d- os templos de qualquer dulto .

TÍTULO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO E LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 45º- A taxa de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas recai sôbre todos os imóveis que, tendo frente ou entrada para logradouros públicos do Municipio, sejam beneficiados com os serviços de conservação de calçamento e limpeza de vias públicas.

§ único- A taxa de que trata êste artigo abrangerá os serviços de remoção de lixo, escórias e resíduos domiciliares, e será cobrada na base de 2% sôbre o valor locativo anual de cada prédio ou terreno.

ARTIGO 46º- O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos / juntamente com os dos impostos predial e territorial urbano.

ARTIGO 47º- O valor locativo será arbitrado com base no Cadastro de valores Imobiliários da Prefeitura.

ARTIGO 48º- As indústrias e determinados ramos de comércio, ficarão sujeitos ao regime de remoção especial.

§ único - Será considerada remoção especial aquêle que exceder as quantidades padrões fixadas pela Prefeitura, caso em que a taxa será cobrada de acôrdo com o custo do serviço.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 49º- São isentos da taxa de que trata êste Título:
a- os prédios pertencentes as repartições públicas federais, estaduais e municipais;
b- os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;
c- os estabelecimentos de caridade;
d- os templos de qualquer religião.

T Í T U L O IX

DA TAXA SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 50º- A taxa sôbre diversões públicas recai sôbre os ingressos vendidos em locais onde se realizem espetáculos, / exibições, representação, funções ou divertimentos públicos de qualquer natureza.

§ único- A taxa de que trata êste artigo independe de lançamento e será devida pelo empresário, clube ou sociedade, sôbre os ingressos vendidos.

CAPITULO II

DO CÁLCULO

ARTIGO 51º- A taxa será cobrada à razão de 5% sôbre o valor total das vendas de ingressos.

CAPITULO III

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 52º- A arrecadação será feita mensalmente, até o dia dez de cada mês seguinte, mediante guia de recolhimento.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 53º- Os empresários, proprietários, responsáveis por clubes ou sociedades, ou qualquer pessoa que, individual ou coletivamente, seja responsável por casas ou local onde se realizarem diversões públicas com entrada paga, são obrigados a dar bilhetes especiais a cada adquirente de ingresso.

§ 1º- Os bilhetes a que se refere êste artigo, deverá ser/ numerado em ordem cronológica até o numero 999.999, e enreixado em taloes com canhoto também numerados. Podendo a numeração ser reiniciada anualmente.

§ 2º- Nos bilhetes deverá constar o nome da entidade, o preço, a data do espetáculo e o nome e endereço da tipografia que os imprimiu;podendo constar ainda, quaisquer outros dizeres de interêsse da entidade.

§ 3º- Cada bilhete de ingresso sòmente poderá ser usado para um espetáculo.

CAPITULO V

DA ESCRITA FISCAL

ARTIGO 54º- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a manter um livro fiscal de "registro de pagamento por verba", segundo modêlo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º- No livro de que trata êste artigo seraõ escriturados diariàmente, pelos seus totais, todos os ingressos vendidos, e o impôsto correspondente, nas colunas / próprias.

§ 2º- Não estão incluidos na exigência dêste artigo, aqueles que explorarem atividades em caráter transitório, a / critério do Fisco Municipal.

ARTIGO 55º - O livro de "registro de pagamento por verba" terá / suas fôlhas tipograficamente numeradas, em ordem / crescente, devidamente rubricadas pelo Chefe da / arrecadação municipal, e sòmente, poderá ser escriturados após estas formalidades.

§ único- O livro será autenticado mediante prova de início de atividade, ou mediante a ixibição do livri anterior, a ser encerrado.

ARTIGO 56º- A escrituração será feita com clareza, asseio e exatidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lan-

çamentosserem feitos no dia imediato ao do espetáculo, exibição ou função, encerrados mensalmente.

§ único- As entradas ou bilhetes serão lançados pelo total diário com indicação, na coluna, do impôsto correspondente.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 57º-Tôdas as entidades, sujeitas ao regime dêste Titulo, franquearão aos funcionários da Prefeitura, encarregados da / fiscalização, a bilheteria, as salas de espetáculo, o local das exibições, os livros e tudo mais que fôr julgado necessário a verificação do fiel cumprimento desta lei.

§ único - A recusa de exibição de livros e bilhetes, ou impedimento da entrada do funcionário encarregado da fiscalização nos estabelecimentos de que trata êste Título, além da / multa cabível, importará na cassação do alvará de funcionamento.

ARTIGO 58º-As entradas ou bilhetes deverão ser rasgados ao meio e depositados em urna especial que, obrigatòriamente, havará à entrada de cada estabelecimento, clube ou sociedade.

§ único - As chaves das urnas deverão ficar na bilheteria, para / fins de fiscalização do seu conteúdo, a qualquer momento que a fiscalização julgar necessário.

CAPITULO VII

DAS TAXAS ESPECIAIS

ARTIGO 59º- A taxa é devida também pelos empresários, proprietários e arrendatários de casas que exploram bilhares, "bocces", malhas, "boliches" e similares, e será cobrada:

a- bilhar(por mesa e ano).....CR$ 2.000
b-"bocce" (por quadra e ano).....CR$ 2,000
c-"boliche"(por quadra e ano).....CR$ 5.000

ARTIGO 60º- Os clubes que exploram jogos permitidos, ficam também sujeitos a taxa de que trata êste Titulo, de conformidade com a seguinte tabela:

I- Clubes de primeira categoria.....CR$ 50.000, por ano;
II- Clubes de segunda categoria.....CR$30.000, por ano;
III- Clubes de terceira categoria.....CR$20.000, por ano;

§ únicp - Para efeito dêste artigo, a Prefeitura procederá, por ato próprio, a classificação dos clubes.

CAPITULO VIII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 61º- São isentos da taxa de diversões públicas:
a- as emprêsas de cinema, teatro e quisquer, digo, quaisquer outras, nos dias qm que, em virtude de autorização da Prefeitura, proporcionarem espetáculos gratuitos à infância;
b- os espetáculos ou festivais, culo produto total seja / destinado a fins culturais, filantrópicos, a juizo do / Executivo;
c- os espetáculos de qualquer natureza, quando realizados por clubes ou sociedades, sem cobrança de ingresso;
d- os espetáculos circenses .

CAPITULO IX
DAS PENALIDADES

ARTIGO 62º- Incorrem nas multas de :
a- CR$ 10.000 a CR$20.000- os que infringirem o disposto nos artigos ~~xxxxx~~ 54 e 55 e seus parágrafos;
b- Cr$ 20.000 a CR$ 30.000- os que infringirem o disposto no artigo 52, 56 e 58 e seus parágrafos;
c- CR$ 20.000 a CR$ 50.000- os que infringirem o disposto no artigo 53 e seus parágrafos;
d- CR$ 50.000 a CR$ 100.000- os que infringirem o disposto no artigo 57 e seu parágrafo único.

T Í T U L O X
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 63º- A taxa de conservação de estradas de rodagem recai sôbre tôdas as propriedades rurais que se beneficiarem com o serviço, sejam a estasmarginais ou delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ único - A taxa será cobrada a razão de meio por cento, anula,digo ~~xxxxxxxxx~~ anualmente, sôbre o valor venal da propriedade, se as terras forem utilizadas na exploração agrícola ou pastoril, e um por cento sôbre as propriedades não / exploradas.

ARTIGO 64º- Em se tratando de propriedade que se estenda pelos Municipios vizinhos, a taxa será cobrada sòmente sôbre a parte situada dentro dêste Municipio.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 65º- Os proprietários de imóveisxxxxxxx rurais, são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo para esse fim, impresso próprio, do qual deverá constar os seguintes elementos:

a- nome do proprietário;
b- àrea do imóvel;
c- denominação;
d- confrontantes;
e- área utilizada;
f- espécie de utilização.

ARTIGO 66º- A prefeitura, intimará, por edital, os proprietários dos imóveis rurais, a apresentar os elementos de cadastro / constantes do artigo anterior .

CAPITULO III
DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 67º- A taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, - até que o nôvo proprietário comunique a transferencia/ em caso de sessão, venda, promessa de venda ou trans - ferência qa qualquer título.

CAPITULO IV
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 68º- São isentos da taxa de que trata êste Título:

a- os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícula de aréa inferior a 3(tres) alqueires;
b- os que exerçam pessoalmente com suas familias, as atividades rurais.

CAPITULO V
PENALIDADE

ARTIGO 69º- incorrerá na multa de CR$ 10.000 a CR$ 20.000- os que infringirem o disposto no artigo 65.

T Í T U L O X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 70º- A taxa de fiscalização sôbre obras, será devida por tôdas as pessoas fisicas ou jurídicas, que solicitem autorização para iniciar obras ou edificações em geral, no Municipio.

§ 1º- Estão compreendidas na incidência dêste tributo:
a- as construções, reconstruções e reformas;
b- as construções de andaimes, armações e coretos;
c- o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º- não incidem nésta taxa as obras destinadas à exploração agricola, quando edificadas fora do perímetro urbano da sede da cidade e de seus distritos e bairros.

§ 3º- O depósito de materiais nas vias públicas sòmente será permitido, a juizo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veiculos.

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 71º- A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respetivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela dêste Titulo.

§ único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 10%.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 72º- As obras ou serviços, deverão ser iniciados dentro do prazo máximo de 6 meses, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

ARTIGO 73º- Os contribuintes dêste tributo são obrigados a excluir as plantas e licenças, sempre que solicitados, aos funcionários encarregados da fiscalização.

ARTIGO 74º- As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licença da Prefeitura, serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabivel a cada caso.

§ único- As obras embargadas, por falta de planta aprovada e a respectiva licença da Prefeitura, sòmente poderão ter prosseguimento depois de paga a taxa respectiva e multa cabivel ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPITULO III

DA TABELA

ARTIGO 75º- A taxa de fiscalização sôbre obras, será aplicada de acôrdo com as seguintes especificações:

I- Construção de PRÉDIOS:	Taxa por m2
a- prédios térreos:	
1-área até 60 m2- zona urbana....CR$	100

2- área até 60 m2- demais zonas ....CR$ 50
3- área com ~~xxxx~~ mais de 60m2 construido em qualquer zona.....CR$ 200
b- prédios de mais de um pavimento:
1- zona urbana.....CR$ 250
2- outras zonas .....CR$ 150
c- sotões, porões habitáveis, passadições, giraus ou palanques(em lojas) CR$ 200
d- garagens, cocheiras, barracoes(sem-divisão), depósitos e telheiros..... CR$ 100
e- postos de serviço p/automóveis..... CR$ 300
f- estrutura em concreto armado ..... CR$ 50
g- chaminés com altura superior a 5,00m., em estabelecimentos comerciais e industriais, por metro de altura..... CR$ 1.000

II- CONSTRUÇÃO DE MARQUISES E TOLDOS: Taxa por m2
Por m2 (metro quadrado) de projeção horizontal ..... CR$ 300

III- REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE PRÉDIOS:
a- na zona urbana ,..... CR$2.000
b- nas demais zonas ..... CR$1.000

IV- CONSTRUÇÃO DE MUROS
por imóvel ..... CR$ 500

V- DEPÓSITO DE MATERIAL NOS PASSEIOS DAS VIAS PÚBLICAS
POR METRO quadrado e por dia..... CR$ 200

VI- CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NO ALINHAMENTO DAS RUAS
POR ~~trimestre~~ e por metro linear.... CR$ 500

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 76º-São isentos da taxa de fiscalização sôbre obras:
a- os templos de qualquer culto;
b- as casas construidas por órgão oficial dos Governos Federal, Estadual ou Municipal sôbre "Casa - Popular";
c- os concessionários de serviços públicos municipais, quando a isenção estiver previstas nos respectivos contratos;
d- as obras de edificios públicos da União ou do Estado;
e- as de templos de propriedade das entidades religiosas;
f- as obras de prédios que se destinarem a sede de sin-

dicatos, sendo esta propriedade do mesmo.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 77º- Incorrerão na multa de :
a-CR$ 2.000 a CR$ 10.000-os que infringirem o disposto no artigo 73;
b- CR$ 10.000 a CR$ 50.000-os que infringirem o disposto no artigo 74.

T I T U L O XII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 78º- A taxa de iluminação pública recai sôbre todos os imóveis situados nas estradas, ruas e praças públicas, que sejam beneficiadas com os serviços de iluminação pública.

ARTIGO 79º- A taxa estipulada nêste capitulo destinar-se-á ao pagamento dos encargos de iluminação pública devido à em - prêsa concessionária dêsses serviços.

ARTIGO 80º- A taxa de iluminação pública será calculada, tendo em vista a importância das despesas efetivamente realizadas, àquele título, no exercicio imediatamente anterior ao do lançamento, acrescida de 30%, destinada a atender à expansão do serviço.

§ único- A fixação da taxa obedecerá a proporcionalidade do valor venal dos imóveis.

ARTIGO 81º- A Prefeitura incluirá, anualmente, nos seus orçamentos, verba não inferior a 5% da receita, para atender ao pagamento dos serviços de iluminação pública e particular.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 82º- Ficam isentas da taxa de iluminação pública:
a- as repartições federais e estaduais, desde que instaladas em prédio próprio;
b- os estabelecimentos de ensino gratuito;
c- os estabelecimentos de caridade;
d- os templos de qualquer religião.

T Í T U L O XIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 83º- Nenhum estabelecimento comercial, industrial e similar poderá iniciar e exercer atividades no municipio, sem que prèviamente tenha obtido a competente licença de funcionamento.

ARTIGO 84º- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos a taxa prevista neste Título, que tem como fato gerador o exercicio do poder de policia do municipio, no que tange à fiscalização das atividades comerciais, das condições de higiene, pesos e medidas, segurança, e condições de trabalho.

§ 1º - A taxa de que trata êste artigo será cobrada, anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Título.

§ 2º - A taxa será cobrada, com a redução de 50% quando a atividade do contribuinte iniciar depois de 1º de julho,

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 85º- A licença para abertura deverá ser solicitada antes do inicio das atividades, por intermédio de impressos próprios, segundo modêlo aprovado pela Prefeitura, em 3 (tres) vias.

§ 1º- Recebido o impresso, devidamente preenchido, as vistorias do imóvel serão efetuadas em regime de urgência e prioridade pelas repartições competentes da Prefeitura.

§ 2º- Uma das vias do impresso será restituida ao interessado após a concessão da licença, com o respectivo despacho proferido pela repartição competente, que valerá como instrumento da licença, e deverá ser mantida no estabelecimento, para fins de fiscalização.

§ 3º- O impresso a que se refere êste artigo deverá conter, entre outros, os seguintes elementos:

a- nome do contribuinte;
b- endereço do estabelecimento;
c- ramo de negócio e espécie de atividade;
d- endereço da sede, filiais ou depósitos situados no municipio;
e- denominação do estabelecimento.

§ 4º- No caso de inobservância do disposto neste artigo a inscrição será processada "ex-officio" com acréscimo de 20% sôbre o montante da taxa devida, depois de processada a vistoria e aprovada as condições regulamentares.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 86º- As licenças não serão concedidas, ou poderão ser cassadas a qualquer tempo, por ato do Prefeito:
a-quando o estabelecimento não dispuzer das necessárias condições de salubridade ou de higiene, ou quando seu / funcionamento se torne prejudicial à ordem ou o sossêgo público;
b-quando se verificar que o local em que funcione não/ dispõe das necessárias condições de segurança;
c-quando houver recusa de cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, após (30) trinta dias da expiração dos prazos determinados nas mesmas.

ARTIGO 87º- Publicada a decisão denegatório da licença ou ato pela qual seja a mesma cassada, deverá, o estabelecimento,/ ser imediatamente fechado e interrompida a exploração da atividade.

§ único- Se publicado o ato, o contribuinte desatender as determinações da decisão, o processo será encaminhado ao Departamento legal, que tomará as medidas para que se cumpra a decisão municipal.

CAPITULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

ARTIGO 88º- Respeitada a legislação federal, poderá ser concedida licença especial para funcionamento dos estabelecimentos,fora dos horários normais, obedecido o que dispõe êste Capítulo:
a-de 1 a 23 de dezembro até 22 horas, nos períodos de segundas a sextas feiras e nos sábados até as 18 horas. Se o Natal fôr comemorado em dia de domingo, na véspera o comercio permanecerá aberto até as 18 horas; e se a/ mesma data ocorrer durante a semana, no dia 24 o trabalho será permitido até as 21 horas;
b-na véspera do Dia das Mães, se cair em dia de sábado, até as 18 horas.

§ único- Para efeito do qie dispõe êste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeitura, no qual / declarem:
a-nome da firma ou razão social;
b-ramo de negócio;
c-horário extraordinário em que deseje funcionar;
d-a subordinação à legislação federal sôbre o horário

de trabalho, remuneração e descanso dos empregados.

ARTIGO 89º-Por motivo de conveniência pública, e nos têrmos da legislação federal, poderá ser concedida licença especial, para funcionamento fora do horário normal, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a-farmácias;
b-barbearias;
c-hotéis e similares(restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias;
d-hospitais, clinicas, casas de saúde e ambulatrios, digo, ambulatórios;
e-Casas de diversões(inclusive estabelecimentos esportivos);
f-entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para veículos motorizados;
g-locadores de bicicletas e similares;
h-varejistas depeixe;
i-varejistas de carne fresca e paça;
j-venda de pão e biscoitos;
l-varejistas de frutas e verduras;
m-varejistas de ovos e aves;
n-varejistas de flores e coroas;
o-limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;
p-feiras livres e mercados;
q-serviço de propaganda;
r-venda de fogos de artifício nas vésperas das festas juninas.

ARTIGO 90º-Também poderá ser concedida licença especial para funcionamento, fora do horário normal para :

a-produção e distribuição de energia elétrica;
b-produção e distribuição de gás;
c-serviços de esgotos;
d-purificação e distribuição de água;
e-laticínios;
f-frio industrial, fabricação e distribuição de gêlo;
g-confecção de corôas naturais;
h-lubrificantes e reparos de aparelhamentos industriais;
i-indústrias moageiras;
j-usina de açucar e de alcool;
l-indústria de papél de imprensa;
m-transporte em geral;
n-turmas de emrgência nas emprêsas industriais;
o-trabalho de cortume;
p-trabalho de pesquisas cientifícas;

q- estabelecimentos de ensino;
r- emprêsas teatrais, cicense, exibidoras de filmes, orquestras e cultura física;
s-estabelecimentos e entidades que executam serviços funerários;
t-serviços telefônicos.

§ único- Para obter licença especial de que trata êste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento à Prefeirura, do/ qual deverão constar:
a-nome dza firma ou razão social;
b-ramo de negócio e a espécie de atividade;
c-horário extraordinário em que deseja funcionar;
d-o período de funcionamento;
e-a suboridinação à legislação federal sôbre o horário de trabalho e descanso dos empregados.

ARTIGO 91º-A licença especial poderá ser renovada a pedido do interessado.

ARTIGO 92º-Quando, no mesmo estabelecimento, houver diferentes ramos de negócio, a licença especial sòmente poderá ser concedida após o completo isolamento de seus anexos, cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

ARTIGO 93º-A taxa de licença especial, que independe de lançamento será devida em cada mês de funcionamento, à razão de 5% sôbre o imposto de circulação cobrado pelo Muncipio, e recolhido mensalmente junto com êste.

CAPITULO V

DA TABELA

ARTIGO 94º-A taxa de licença e fiscalização do comercio e da indústria, será cobrada de conformidade com a Tabela dêste / artigo, em 4 (quatro) prestações anuais:

Tabela

I- INDÚSTRIA:	TAXA ANUAL
a-com capital até CR$10.000.000.....	CR$ 30.000
b-com capital de CR$10.000.000 a CR$ 50.000.000	CR$ 50.000
c-com capital de CR$50.000.001 a CR$500.000.000	CR$ 150.000
d-com capital superior a CR$ 500.000.001.....	CR$ 250.000
II-COMÉRCIO :	
a-com capital até CR$ 5.000.000	CR$ 10.000
b-com capital de CR$5.000.001 a CR$ 10.000.000.....	CR$ 30.000

c-com capital de CR$10.000.001a CR$ 50.000.000 ..... CR$ 50.000.000

d-com capital superior a CR$.... 50.000.001 ..... CR$100.000

CAPITULO VI

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 95º- São isentos da taxa de licença e fiscalização de funcionamento do comercio e da indústria:

a-as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo de seus respectivos - proprietários;

b-os armazéns existentes no interior de estabelecimentos indústriais, agrícolas, sindicatos, quando venderem sòmente a seus empregados, sem finalidades lucrativas;

c-os restaurantes instalados em estabelecimentos comerciais, indústriais, quando fornecerem refeições a seus empregados, sem finalidade lucrativa.

§ único- As isenções previstas neste Capitulo não dependem de autorização.

CAPITULO VII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 96º-Ficam sujeitos a multa de:

a-CR$10.000 a CR$20.000-os que infringirem o disposto nos artigos 83 e 88;

b-CR$ 20.000 a CR$50.000- os que infringirem o disposto no artigo 87.

T I T U L O XIV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DO COMERCIO AMBULANTE

Ambulante

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 97º-Ninguém poderá exercer o comercio ambulante neste Municipio, sem que, prèviamente, tenha obtido a competente licença e efetuado o pagamento da taxa prevista na Tabela dêste Tpitulo, cujo fato gerador é o exercicio do poder de polícia da Prefeitura, no que tange a fiscalização sôbre higiene, pesos e medidas e cumprimento das normas estabelecidas em leis federal e estadual.

§ único- Estão sujeitos a êste tributo, todos os comerciantes ambulantes que exerçam atividades comerciais neste municipio, sem localização fixa, bem como aquêles que, não sendo produtores, negociarem em feiras livres.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 98º-A licença para negociante ambulante é pessoal e intransferível, e valerá sòmente para o exercicio em que fôr concedida.

ARTIGO 99º-A taxa é devida por quem exercer a atividade de comerciante ambulante, quer faça por conta própria ou de terceiros.

ARTIGO 100º-A licença sòmente será concedida mediante requerimento dos interessados, no qual deverá constar a nacionalidade, idade e residência, e à vista da apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser solicitados, quando / fôr o caso:

a-carteira de saúde, pela qual o requerimento ,digo, requerente prove que é vacinado, não sofrer de moléstias infecto-contagiósas, ou repugnantes, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida;

b-prova de que o veículo, se fôr o caso, foi devidamente vistoriado no que repeita às condições de higiene;

c-prova do pagamento dos tributos que incidem sôbre o veículo a ser utilizado no comercio, se fôr o caso;

d-prova do pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, se devida.

§ 1º - Além da carteira de saúde a que se refere a alínea "a", será exigido dos ambulantes exame médico anual, que negociarem com artigos relacionados com a alimentação pública.

§ 2º- Sendo o comércio exercido por prepostos do comerciante, aquêle deverá satisfazer a tôdas as exigências sanitárias previstas neste artigo.

ARTIGO 101º-Os ambulantes e prepostos, são obrigados, sempre que solicitados, a exibir aos funcionários incumbidos da fiscalização , além do comprovante do pagamento do impôsto, documentos que provem sua identidade e sanidade.

ARTIGO 102º-Os ambulantes, com exceção dos que negociem com leite, pão, miudos, hortaliças, frutas, flores, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e similares, deverão observar o horário estabelecido para o comércio em geral.

ARTIGO 103º-Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias, praças, parques ou em qualquer outro local público, salvo mediante licença de estacionamento que será concedida , sempre a título precário, a critério do Prefeito, e desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres ou de veiculos e não afete os interesses do comercio estabelecido.

§ 1º- A licença com direito a estacionamento será cobrada com

com acréscimo de 50% sôbre a taxa fixada na tabela.

§ 2º- Os ambulantes que estacionare m sem licença de estacionamento, terão suas mercadorias apreendidas, sem pre - juizo da multa cabível e outras sanções legais.

ARTIGO 104º- A licença, que será sempre concedida a título precário, poderá ser cassada por ato do executivo, quando se verificar que:

a-o comercio está sendo exercido sem as necessárias condiçoẽs de higiene;

b-é prejudicial a saúde, moralidade e sossêgo público;

c-o ambulante foi autuado, no mesmo exercicio, por mais de duas vêzes, por inexatidão de pesos e medidas ;

d-nos demais casos, a juizo do Prefeito.

ARTIGO 105º- Não será concedida licença para o comercio ambulante de:

a-bebidas alcólicas, quando diretamente ao consumidor;

b-armas e munições;

c-fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas e artigos semelhantes, quando diretamente ao consumidor;

d-fogos de artifício;

e-quaisquer outros artigos que, a juizo do Prefeito ofereçam perigo à saúde ou segurança pública.

CAPITULO III
DA TAXA

ARTIGO 106º- A taxa de que trata êste Título , será cobrada de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA	TAXA ANUAL
I-animais de qualquer espécie.....	CR$ 20.000
II-Docês e congêneres	CR$ 30.000
III-Produtos manufaturados de qualquer espécie	CR$ 40.000
IV-Refrescos e refrigerantes.....	CR$ 30.000
V-Fogos de artifício	CR$ 30.000

CAPITULO IV
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 107º- São isentos da taxa de fiscalização e licença:

a-os mutilados e portadores de deformações físicas ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, quando comprovadamente pobres, e bem assim os considerados miseráveis que não possam exercer outras atividades;

b-os vendedores de frutas nacionais, ovos, verduras e outros produtos da lavoura, com mais de 50 anos de idade e residente no municipio;

c- os vendedores de jornais e revistas, engraxates, amoladores e funileiros, desde que ambulantes;
d-os produtores que transacionarem com produtos de sua lavoura.

ARTIGO 108-Ainda que isentos os comerciantes ambulantes, deverão requerer suas licenças, retirando na Repartição competente, os respectivos cartões de isenção.

ARTIGO 109-O Prefeito, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença fôr para fins beneficentes e religiosos.

CAPITULO? V
DAS MULTAS

ARTIGO 110º-Além de outras penalidades previstas neste Título, incorrem mas multas de :
a-CR$ 10.000 a CR$ 20.000- os que infringirem o disposto nos artigos 101, 102 e 103;
b-CR$ 20.000 a CR$ 50.000- os que infringirem o disposto no artigo 97.

T Í T U L O XV
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTE EM MERCADOS, FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 111º-A taxa de localização e fiscalização de negociantes em mercados, feiras livres ou logradouros públicos em geral, / recaíra sôbre tôdas as pessoas que, no exercício de atividades comercial, se localizarem ou estacionarem em mercados, feiras livres ou logradouros públicos.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 112º-A Prefeitura sòmente autorizará a localização quando considerada de interêsse do Municipio.

§ único- A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado, e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir o interêsse público.

ARTIGO 113º-Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo observar uma distância mínima de 12 metros do alinhamento da rua que cruze / com aquela em que pretende estacionar.

§ único- Não obedecerão as exigencias deste artigo os estacionamentos na feiras livres.

ARTIGO 114º-Os comerciantes estabelecidos, a não ser nos momentos de

carga e descarga de mercadorias, não poderão tê-las depositadas nos passeios ou logradouros públicos.

§ único- A infração a o disposto neste artigo acarreterá a apreensão da mercadoria, sem prejuízo da multa cabivel , determinada neste Titulo.

ARTIGO 115º-Poderá ser concedido, a título precário, por tempo não superior a 12 mêses, o uso de locais públicos para a venda de saldo de livrarias, livros usados, e quadros, naquilo que não contrarie o disposto neste Título.

ARTIGO 116º-As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários fixados em edital publicado no órgão oficial da Prefeitura, ou afixado em lugar de costume.

ARTIGO 117º-A localização em mercados será concedida de conformidade com as exigências do Código de Posturas.

CAPITULO III
DAS TAXAS

ARTIGO 118º-A taxa de que trata o artigo 111, será cobrada de acôrdo com a Tabela dêste Título.

CAPITULO IV
DA TABELA

LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES:

I- EM FEIRAS LIVRES:
a- espaço por dia.....CR$ 20 por m2
b- veiculos- por dia..... CR$100 cada um

II-NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS :
Fixo ..... CR$5.000 por mês

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

ARTIGO 119º- Incorrerão na multa de:
a-CR$ 1.000 a CR$ 2.000- os que infringirem o disposto no artigo 113;
b-CR$ 2.000 A CR$ 5.000- os que infringirem o disposto no artigo 114.

T I T U L O XVI
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE VEICULOS

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 120º-A taxa de licença e fiscalização de veiculos, temcomo fato gerador o uso das vias e logradouros públicos e o exercicio de poder de polícia, exercido pelo Municipio,no que tange a fiscalização do tráfego, segurança, higiene e bêm estar social.

§ único- A taxa incidirá sôbre todos os veiculos de quslquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários residentes e domiciliados neste Municipio.

CAPITULO II
DA TAXA

ARTIGO 121º- A taxa de licença e fiscalização de veiculos, será cobrada também sôbre o estacionamento de transportes coletivos que mantenham agência de venda de passagens ou pomto final neste Municipio, de conformidade com a Tabela dêste Título.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 122º- Os veiculos que não oferecerem condições de segurança e higiene não serão licenciados.

§ único- Os que trafegarem no MUnicipio, nas condições especificadas neste artigo, poderão ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ficando seu proprietário sujeito a maulta de CR$ 20.000.

ARTIGO 123º-O prazo para o licenciamento será de 15(quinze) dias, contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de malta de 20% sôbre o vslor d a taxa.

ARTIGO 124º-O proprietário de veiculo de passageiro, residente ou domiciliado neste Municipio,que licenciar seu veiculo em outro municipio, mediante falsa declaração de domicilio, ficará sujeito ao pagamento do impôsto em dôbro sem prejuízo das medidas penais cabiveis.

ARTIGO 125º-Os veiculos que trafegarem pelas vias publicas sem estarem licenciados ou sem placa de numeração, serão recolhidos ao depósito municipal.

§ único- A liberação do veiculo apreendido será feita após o pagamento do impôsto,acrescido da multa de 50% sôbre o - valor daquêle, além da taxa de depósito.

ARTIGO 126º- Os veiculos que forem licenciados no decorrer do se - gundo semestee, pagarão sòmente 50% da taxa prevista na Tabela.

CAPITULO IV
DAS ISENÇÕES

ARTIGO 127º-Será concedida isenção da taxa de que trata êste tTitulo aos veiculos utilizados por pessoas inválidas reconhecidamente pobres.

ARTIGO 128º- Poderão ser isentos da taxa, mediante requerimento:
a-os veiculos fluviaispertencentes a associações esportivas legalmente constituidas, utilizadas exclusivamente na prática de esportes e para uso gratuito dos sócios;
b-os veiculos, de tração animal ou humana, pertencentes a sitiantes, chacareiros e trabalhadores agrícolas;
c-os veiculos pertencentes a União ou ao Estado, e os - isentos por lei federal ou estadual.

CAPITULO V
DA TABELA

ARTIGO 129º- A taxa de licença e fiscalização de veiculos será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

I-AUTOMÓVEIS:		POR ANO
a-pequenos	CR$	7.000
b-grandes	CR$	10.000
II-CAMINHÕES:		POR ANO
a-até 3 toneladas	CR$	12.000
b-de mais de 3 até 6 toneladas.....	CR$	15.000
c-de mais de 6 até 9 toneladas.....	CR$	20.000
d-de mais de 9 até 12 toneladas.....	CR$	30.000
e-de mais de 12 ~~xxxxxx~~ toneladas.....	CR$	50.000
III- ONIBUS:		
a-até 30 passageiros	CR$	30.000
b-de mais de 30 passageiros.....	CR$	40.000
IV- MOTOCICLOS:.....	CR$	3.000
V- BICICLETAS:	CR$	2.000
VI- TRICICLOS :.....	CR$	3.000
VIII-CARROÇAS E ARANHAS:	CR$	
a- com aros pneumaticos	CR$	3.000
b- com aros metálicos	CR$	6.000
IX-VEICULOS FLUVIAIS:		
a-balsas	CR$	2.000
b-barcos de transporte	CR$	1.000
c-Botes particulares	CR$	500
d-dragas	CR$	15.000
e-barcos de recreio com motor.....	CR$	2.000
f-barcos de aluguel, com motor.....	CR$	5.000
X-ESTACIONAMENTO DE ONIBUS COM PONTO FINAL:		
Taxa anual, por ônibus com recolhimento por guia	CR$	200.000

T Í T U L O XVII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SÔBRE CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PUBLICOS.

CAPITULO ÚNICO

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 130º-A taxa de fiscalização sôbre concessionários de serviços públicos, recai sôbre tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem com o Municipio.

ARTIGO 131º-A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em face dos têrmos que forem fixados nos contratos.

T I T U L O XVIII

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 132º- Tôdas as pessoas, naturais ou juridicas, que, no exercicio de atividade comercial, industrial ou profissional, com ou sem localização fixa, faça uso de aparelhos destinados a medir ou pesar artigos à venda ou avaliar bens próprios ou de terceiros, ficam sujeitos a taxa de aferição.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 133º-As aferições serão feitas anualmente, a partir do mês de janeiro, do seguinte modo:

a-na Prefeitura, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa;

b-no estabelecimento do contribuinte, quando se tratar de pessoas que exerçam atividades sem estabelecimento ou localização fixa.

ARTIGO 134º-A Prefeitura fará publicar edital, afixado no lugar de costume ou pela imprensa, comunicando o prazo para a apresentação, na repartição competente, dos aparelhos de propriedade daqueles que exercem atividades sem estabelecimentos ou localização fixa, a fim de serem aferidos.

ARTIGO 135º- Os proprietários de balanças de pequeno porte, pesos e medidas são obrigados a apresentá-los à repartição competente, antes de colocá-los em uso, para o efeito de - aferição.

§ único- Em se tratando de balanças fixas ou de elevado peso, o proprietário comunicará a repartição competente, a fim de ser feita a aferição no local.

ARTIGO 136º-Ficam excluidas da primeira aferição, as balanças que já tenham sido aferidas nos seus respctivos fabricantes, desde que êstes possuam autorização legal para emitir certificados.

§ 1º- No caso dêste artigo , a primeira aferição aerá realizada no exercicio seguinte.

§ 2º- Para dos devidoes efeitos deste artigo, o interessado deverá, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data em que o aparelho foi colocado em uso, comunicar a repartição competente, a utilização do mesmo.

ARTIGO 137º-A prefeitura exercerá fiscalização permanente quanto à exatidão e uso de balanças, pesos e medidas, bem como a observancia do disposto na legislação federal e es tadual aplicável.

ARTIGO 138º-O contribuinte que se recusar a permitir a aferição de suas balanças, pesos e mediadas, ficam sujeitos a apreensão dos mesmos, cassação da licença de fiscalização e funcionamento, independentemente de outras penalidades cabiveis.

ARTIGO 139º=Todos os instrumentos de medir ou pesar, adulterados, viciados ou falsificados, bem como aqueles que não satisfizerem as condições previstas na legislação metrológica, serão apreendidos, sem prejuízo da multa cabível e das sanções penais / aplicáveis ao caso.

CAPITULO III
DA TAXA

ARTIGO 140º-A taxa de Aferição de que trata o artigo 132 será cobrada ce acôrdo com a seguinta Tabela:

		TAXA ANUAL
I-	MEDIDA DE CUMPRIMENTO:	
	a-por instrumento até 2 metros .....CR$	200
	b- de mais de 2 metros .....CR$	1.000
II-	DE MASSA:	
	a-balanças comerciais.....CR$	1.000
	b-balanças industriais.....CR$	2.000
III-	PESOS E CONTRAPESOS:	
	a- comerciais .....CR$	1.000
	b- de precisão(por unidade).....CR$	500
IV-	DE VOLUME OU CAPACIDADE :	
	a- até 10 litros .....CR$	1.000
	b- de mais de 10 litros.....CR$	2.000
V-	DE ENERGIA ELETRICA:	
	a-medidores domiciliares: para cada medidor por êle representado na amostragem .....CR$	200
	b-selagem de cada medidor da parte amostrada.....CR$	100

CAPITULO IV

DAS PENALIDADE S

ARTIGO 141º-Ficarão sujeitos a maulta de:

a-CR$ 10.000 a CR$ 20.000- os que infringirem o disposto no artigo 135 e seu parágrafo único;

b-CR$ 10.000 a CR$ 50.000- os estabelecimentos ou ambulantes que deixarem de possuir pesos e medidas quando obrigados a possuí-los, ou negar-se a permitir sua aferição;

c-CR$ 20.000 a CR$ 100.000- os que adulterarem pesos ou medidas, declarar ou adulterar balanças ou pesos já aferidd, ou quaisquer aparelhos de pesar ou medir.

T I T U L O XIX

DAS TAXAS DE APREENSÃO E DEPÒSITO DE ANIMAIS, VEICULOS E MERCADORIAS.

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 142º-A taxa de apreensão recai sôbre os proprietários de animais, mercadorias e veiculos apreendidos em decorrência de infração de leis ou posturas municipais.

CAPITULO II

DA COBRANÇA

ARTIGO 143º-A taxa de apreensão será cobrada sôbre a apreensão e sôbre o depósito.

§ único- Se a retirada se der dentro de 24(vinte e quatro) horas da apreensão, será devida sòmente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24(vinte e quatro)- horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 144º-As apreensões serão registradas em livro próprio, onde constará os caracteristicos identificados dos animais, mercadorias e veiculos, local, dia e hora da apreensão.

ARTIGO 145º-A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume,- relação dos animais, mercadorias e veiculos, objetos de apreensão.

ARTIGO 146º-Os proprietários de animais, mercadorias ou veiculos apreendidos, no ato da retirada, deverá apresentar prova de propriedade, com duas testemunhas idôneas ou documento hábil.

ARTIGO 147º-Os animais apreendidos, deverão ser retirados dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1º- Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos

em praça pública.

§ 2º- Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnantes serão sacrificados de acôrdo com as normas legais.

ARTIGO 148 º-As mercadorias e veiculos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura mediante as formalidades legais.

§ 1º- As mercadorias e veiculos que não forem retirados dentro de 30(trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão e o produto dêste recolhido aod cofres públicos, Os que não tiverem comprador serão distribuidos aos estabelecimentos de caridade.

§ 2º- Quando a mercadoria apreendida fôr de fácil deterirpação, digo, deterioração , a Prefeitura convidará, por edital, a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo néste caso, de conformidade com o § 1º:

ARTIGO 149º-A apreensão de mercadorias ou de veiculos será feita mediante têrmo, extraido em 2(duas) vias, da qual deverá constar:

a-o nome e o endereço do proprietário da coisa apreendida;
b-o fato constitutivo da apreensão;
c-a discriminação, quantidade, pêso, qualidade, marca e outros caracteristicps que possam identificar a coisa / apreendida;
d-local, dia e hora em que se verificar;
e-o preceito violado.

§ único - Será dispensada a lavratura do têrmo em se tratando:
a-de mercadorias ou veiculos de propriedade desconhecida;
b- de objetos de ínfimo valor.

ARTIGO 150º-Aliberação dos animais, mercadorias e veiculos poderá / ser autorizada, em qualquer fase, até a realização da / hasta pública, desde que satistaça tôdas as exigências previstas neste Capitulo, e depois de pagas as taxas devidas.

CAPITULO IV
DAS TABELAS

ARTIGO 151º-As taxas de que trata o arrtigo 142, será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela:

TABELA

TABELA	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a-animais de grande porte.....	CR$ 1.000.....	CR$ 50 por cabeça
b-animais de pequeno porte.....	CR$ 500.....	CR$ 30 por cabeça
c-veiculos impulsionados a mão...	CR$ 500:.....	CR$200 cada um
d-veiculos de tração animal.....	CR$ 1.000.....	CR$500 cada um
e-veiculos a motor.....	CR$ 2.000	CR$1.000 cada um
f-bicicletas	CR$ 1.000.....	CR$ 500 cada um
g-mercadorias	CR$ 1.000-fixo..	CR$ 20 por quilo.

T I T IU L O XX

DA TAXA DE MATRICULA E VACINAÇÃO DE CÃES

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 152º-A taxa de matricula e vacinação de cães recaírá sôbre todos os proprietários dêsses animais existentes no Municipio.

§ único- A taxa de matricula será obrigatória sòmente para os proprietários de aninais existentes no perímetro urbano.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇ ÕES

ARTIGO 153º-Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 152, são obrigados a fazer a respectiva matricula, bem como vaciná-los através do Departamento competente, nas epócas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º- Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal.

§ 2º- Os cães apreendidos, portadores de matrículas serão devolvidos aos seus proprietários, independente de taxa ou multa.

ARTIGO 154º-O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos dessa moléstia, deverá ser, obrigatòriamente, isolado, ficando a seu proprietário ou possuidor obrigado a demunciar o fato, imediatamente, à Prefeitura, para as devidas providências.

ARTIGO 155º-Será imediatamente sacrificado não só o animal doente como todos aquêles que tiver estado em contato com êle, e não - haja sido submetido a tratamento assistido por veterinário.

ARTIGO 156º-A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar animal doente ou com suspeita de raiva.

CAPITULO III

DAS TAXAS

ARTIGO 157º-As taxas de que trara êste ~~Título~~ Título, será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

a-matrícula ..... CR$ 2.000
b-vacinação ..... CR$ pelo custo.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 158º-Ficarão sujeitos a multa de:

a-CR$ 1.000 a CR$ 2.000- os que infringirem o disposto no artigo 153;

b-CR$ 2.000 a CR$ 5.000- os que infringirem o disposto no artigo 154.

T I T U L O XXI

DAS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIAS, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 159º-Ficam sujeitas às taxas previstas nêste Título, a inumação, exumação e trasnferencias dos despojos, a construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros, bem como a concessão, perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

ARTIGO 160º-A taxa de construção de carneiros, fechos, ossários e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidas de 10%, a titulo de administraçao.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 161º-Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

ARTIGO 162º-A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

ARTIGO 163º-A construção dos túmulos- monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

CAPITULO III

DAS TAXAS

ARTIGO 164º- As taxas a que se refere o artigo 159, serão devidas de acôrdo com o disposto nas tabelas dêste Título.

TABELA I

I- ALVARÁS

I- construção e reforma de túmulos ..... CR$ 2.000
II- colocação de cruzes, emblemas e placas.. CR$ 1.000
III- construção de carneiros.....CR$ 3.000
IV- construção de canteiros.....CR$ 1.000

TABELA II

II-APROVAÇÃO DE PROJETOS DE TÚMULOS

Taxa paga no ato de expedição de licenças:
a-túmulos de alvenaría ou cimento .....CR$ 5.000
b-túmulos de mármore, alabastro e material semelhante CR$20.000

TABELA III

III-ENTERRAMENTO:
Em sepultura geral .....CR$ 3.000

TABELA IV

IV-EXCESSO DE TEMPO, ALEM DO PRAZO REGULAMENTAR PARA CONSERVAÇÃO DE SEPULTURA:
Taxa anual .....CR$ 20.000
V-EXUMAÇÃO OU REMOÇÃO .....CR$ 2.000
VI- NICHO EM COLUMBÁRIO PARA OSSADA EXUMADA ;;.CR$ 20.000
VII -CONCESSÃO DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:
§ Único- Concessão de sepulturas perpétuas.....CR$ 50.000

CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 165º- São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

T I T U L O XXII

DA TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 166º-A taxa de matança recai sôbre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Municipio
§ único - Os usuários dos serviços de abate, prestado pelo Matadouro Munciipal, ficam sujeitas as taxas enumeradas na Tabela - dêste Título.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167º-É expressamente proibido o abate, por particulares, de gado bovino e animais de pequeno porte, destinados à alimentação pública, sem autorização da Prefeitura.
§ único- Qualquer abate que se realize no Municipio, procederá de fiscalização da Prefeitura, sob pena de ser apreendido e inutilizado o produto.
ARTIGO 168º-O serviço de higiene da Prefeitura examinará as condições

sanitárias do gado e animais de pequeno porte, antes de serem abatidos, para consumo.

CAPITULO III

DA TAXA DE ABATE DE GADO

ARTIGO 169º-As taxas a que se refere o artigo 166, serão cobradas de acôrdo com a seguinte Tabela:

TABELA

1-abate de gado bovino,com limpeza, por cabeça...CR$ 5.000
2-abate de suino,com limpeza,por cabeça.....CR$ 3.000

CAPITULO IV

DA PENALIDADE

ARTIGO 170º-Incorrerão na multa de CR$ 10.000 a CR$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 167.

T I T U L O XXIII

DA TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE RUAS E PRAÇAS

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 171º-A taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças recairá sôbre os imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessa espécie.

ARTIGO 172º-A taxa será cobrada sôbre o valor total das obras, acrescido do valor da administração.

§ único - Se as obras não demandarem terraplanagem, remoção de terras, ou emprego de fundações, a Prefeitura não poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata êste Titulo.

ARTIGO 173º- Quando se tratar de serviços requeridos pelos interessados, o Executivo poderá autorizá-lo desde que pago antecipadamente.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 174º-Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, poderá ser feito por particulares.

ARTIGO 175º-A taxa de que trata êste Titulo só será lançada depois de executado o serviço.

ARTIGO 176º-A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças será feita em contas especiais, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos, e a fazer, bem como todas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

CAPITULO III

DA PENALIDADE

ARTIGO 177º-Incorrerão na multa de CR$ 10.000 a CR$ 20.000, os que infringirem o disposto no artigo 174.

T'I T U L O XXIV

DA TAXA SÔBRE ~~CERTIDÕES~~ CERTIDÕES GRÁFICAS, AUTENTICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PLANTAS PARA CONSTRUÇÕES E OUTROS FINS.

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 178º-A taxa sôbre certidões gráficas, autenticação e fornecimento de plantas para construções, recairá sôbre os pedidos que forem requeridos à Prefeitura.

ARTIGO 179º-A taxa será cobrada de acôrdo com o serviço prestado, de conformidade com a seguinte tabela:

TABELA

a-Cópia autentica de plantas arquivadas:

I-em papél heliográfico, quando o original fôr em papel opaco, até um metro quadrado.....CR$ 15.000

II-o excedente a um metro quadrado-por metro quadrado ou fração.....CR$ 10.000

III-Quando o original fôr em papél transparente por metro quadrado ou fração .....CR$ 5.000

b-Cópias de plantas cadastrais contendo uma propriedade:

I-não excedendo setenta centímetros quadrado...CR$10.000

II-por centimetro quadrado ou fração.....CR$ 200

c-Plantas da cidade ou Municipio:

I-em escala de 1 : 10.000-..... CR$ 5.000

II-em escala de 1 : 50.000-..... CR$ 3.000

T I T U L O XXV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I
DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 180º-A contribuição de Melhoria, de conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1 965, se destina ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 181º-A contribuição de Melhoria , ~~em~~ recai sôbre os imóveis beneficiados com a obra de melhoramentos públicos municipais, e será devida quando ocorrer os seguintes serviços:

I-colocação de rêde de esgoto;

II-colocação de rêde de abastecimento de água;

III-colocação de rêde de iluminação pública;

IV-colocação de guias e sargetas ;

V-obras de pavimentação;

VI-obras de alargamento de vias e praças públicas;

VII-construção de pontes, túneis e viadutos;

VIII-construção de parques públicos para recreio, atletismo ou educação;

IX-obras de proteção contra inundações, de saneamento, dragagem, canais, retificações de cursos d'água e construções de represa.

CAPITULO II
DA TARIFA

ARTIGO 182º-A contribuição de Melhoria recairá, equitativa e proporcionalmente sôbre a valorização dos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos e quaisquer outros beneficiados pelas obras ou beneficiamentos.

§ único- O custo dos serviços será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis referidos neste artigo, tocando aos proprietários a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e a Prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

ARTIGO 183º-O lançamento da contribuição será precedido:

a-do orçamento das obras a serem executadas, e, quando possível, de estudos pormenorizados referentes a execução das mesmas;

b-da indicação dos limites das zonas a serem diretamente beneficiadas, e previsão do aumento do valor das propriedades;

c-do cálculo provisório da constribuição e de sua distribuição, exprimindo-se, a mesma, por uma percentagem sôbre o valor do imóvel computando-se, no cálculo, a valorização que resultará do melhoramento.

ARTIGO 184º- Autorizada a realização de obras que gerem a contribuição de melhoria, a Prefeitura divulgará pela imprensa oficial, ou por edital afixado no lugar de costume, o plano das mesmas, com indicação da contribuição correspondente a cada uma das propriedades beneficiadas.

§ 1º- Dentro de 30(trinta) dias, contados da data da publicação, poderá os interessados apresentar reclamação, formulada em requerimento,e que será julgada pela Repartição competente.

§ 2º- A reclamação poderá versar sôbre:

a-distribuição e cáculo dos encargos da contribuição;

b- o valor do melhoramento.

§ 3 º- Na falta de acôrdo sôbre valorização atribuida aos imóveis, será aplicado ao caso as normas das leis vigentes.

ARTIGO 185º- Da reclamação caberá recurso ao Prefeito, dentro de 15(quinze) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho.

ARTIGO 186º-Observado o disposto nos artigos anteriores, proceder-se-à ao lançamento da contribuição, que não poderá exceder a valorização do imóvel, desde que a Prefeitura inicie a / execuçao da obra ou melhoramento.

ARTIGO 187º-O total das contribuições lançadas deverá produzir soma não superior ao custo da obra ou melhoramento público, não importando que a valorização ultrapasse aquêle limite.

§ único- Para cálculo da contribuição de melhoria, serão computadas tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito, juros destas ou do capital adiantado / para a execução, comissões e diferenças de títulos de empréstimos realizados para o financiamento.

ARTIGO 188º-No caso do proprietário atingido pelo melhoramento ter contribuido com terreno, para realização das obras, o valor do imóvel cedido será deduzido da contribuição.

ARTIGO 189º-O pagamento da contribuição de melhoria , será efetuado em 12 prestações mensais, dependendo do custo da obra e do tempo de sua realização ou em 4 (quatro) trimestrais.

ARTIGO 190º-A escrituração da contribuição de melhoria será feita em conta especial, onde se consignarão as importâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como todos os / fatos ligados ao lançamento.

ARTIGO 191º-Nos casos de alienação de imóvel, as prestações da contribuição de melhoria, a se vencerem, transferem-se para o adquirente do imóvel.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 192º-Nocaso de realização de obras determinadas nos incisos IV,V e VI do artigo 181, o custo das obras poderá ser cobrado integralmente dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados.

§ único- O custo das obras será devido proprorcionalmente sôbre o valor venal de cada imóvel.

T I T U L O XXVI
DA COBRANÇA DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 193º-A cobrança de impostos, taxas e contribuiçãode melhoria proceder-se-á, nas épo cas e prazos estabelecidos neste Código e leis especiais.

§ único- O Prefeito, por ato próprio, fixará os locais de recolhimento do tributo.

ARTIGO 194º- Os débitos não pagos nos vencimentos serão acrescidos de 10%(dez por cento) e da mora de 1%(um por cento) ao mês, sujeitos a correção monetária.

ARTIGO 195º-Nenhum acréscimo ou multa incidirá sôbre o contribuinte que não fôr lançado, por culpa exclusiva da repartição competente.

ARTIGO 196º-Os débitos em atrazo, após 30(trinta) dias do seu vencimento, serão encaminhados ao órgão legal que, inscrevendo-se na Divida Ativa, procederá a cobrança judicial.

ARTIGO 197º-No caso de cobrança executiva, será acrescido ao débito, as custas e despesas judiciais.

ARRIGO 198º-A satisfação total ou parcial de um débito não importa presunção do pagamento:

a-de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo ou a exercicios anteriores ;

b-de débitos referentes a outros tributos, ainda que adicionais.

ARTIGO 199º-Quando se tratar de diferença ou tributo lançado em aditamento, o pagamemto deverá ser feito de conformidade com os prazos fixados nos avisos-recibos.

ARTIGO 200º-Os editais de aviso de lançamento consignarão expressamente os prazos de pagamento.

ARRIGO 201º-É facultado aos contribuintes efetuar o pagamento dotributo por meio de cheque visado, pagáveis na praça do Municipio, emitidos em favor da Prefeitura.

ARTIGO 202º-Para efeito de expedição de certidões negativas de débitos fiscais, deverá o interessado antecipar o pagamento dos impostos e taxas, relativos ao trimestre em curso referente ao imóvel.

ARTIGO 203º-Quando o vencimento de qualquer tributo recair em sábado ou dia que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia util imediato.

CAPITULO II
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 204º-O imposto predial , territorial sôbre terrenos urbanos, e as taxas de fornecimento d'água, de serviços de esgôto, de calçamento e limpeza das vias públicas, de remoção de lixo domiciliar e de iluminação pública, serão arrecadados em quatro prestações de igual valor, nos - meses de março, junho, setembro e novembro.

§ único- Se os impostos e taxas especificadas neste artigo, cujo lançamento anual fôr inferior a CR$ 10.000(dez mil cruseiros), serão cobrados integralmente de um só vez.

T I T U L O XXVII
DA RECLAMAÇÃO
CAPITULO ÙNICO
DISPOSIÇÕES ~~XXXXXX~~ GERAIS

ARTIGO 205º- Após a entrega do aviso recibo, terá o contribuinte 15 (quinze) dias para apresentar reclamação contra o lançamento.

§ único- As reclamações deverão ser formuladas por escrito, citando o número do aviso-recibo, as razões que se fundam e as provas do alegado.

ARTIGO 206º-Nas petições redigidas em têrmos menos comedidos o Prefeito mandará ~~riscar~~ riscar as palavras consideradas ofensivas, seguindo a reclamação o seu curso normal .

ARTIGO 207º-O julgamento dos processos cabe, em primeira instância, ao Diretor ou Chefe, do órgão arrecadador do Municipio.

ARTIGO 208º-Das decisões contrárias ao contribuinte, cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 20(vinte) dias úteis, contados da data em que tomou ciência da decisão.

§ único- As reclamações terão, sempre, efeito suspensivo da cobrança, até decisão final na esfera municipal.

ARTIGO 209º-Das decisões contrárias ao contribuinte, caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, uma só vez, e sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interssado.

§ 1º- É obrigatório o prévio depósito da importancia total da cobrança, para encaminhamento do pedido de reconsideração.

§ 2º- A decisão do Prefeito, no caso dêste artigo, será definitiva e irrevogável.

ARTIGO 210º-É vedado reunir, em um só requerimento, reclamações ou pedidos de reconsideração referentes a mais de um lançamento ou decisão ainda que alcançando o mesmo contribuinte.

ARTIGO 211º-As decisões proferidas nas reclamações e nos recursos serão comunicados ao contribuinte, por meio de registro postal ou por afixação no recinto próprio da Prefeitura, ou ainda pela imprensa.

ARTIGO 212º- As retificações de lançamento processar-se-ão "ex-officio" ou a requerimento dos contribuintes, por si ou procuradores habilitados.

§ 1º- As retificações "ex-officio" serão efetuadas, a qualquer

tempo, sempre que se apurar haja êrro de lançamento oriundo de cálculos, ou falsa interpretação.

§ 2º- As demais, se o requerimento tiver sido dentro do prazo legal e as alegações formuladas forem consideradas procedentes.

ARTIGO 213º-Sendo retificado o lançamento , ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento das diferenças apuradas; nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituido o excesso por ventura pago.

§ único- No caso de restituição, os pedidos deverão ser formulados por meio de requerimento ao qual deverá ser juntada a prova do pagamento efetuado.

T I T U L O XXVIII
DOS CONTRIBUINTES
CAPITULO ÚNICO
DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 214º-É contribuinte tôda pessoa natural ou juridica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada ao pagamento de tributos ao Municipio.

ARTIGO 215º-São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias:

I- o espólio- pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II-o sucessor e o conjuge meeiro- pelo débito do espólio até a data da partilha;

III-a pessoa juridica de direito privado secessora de outra, mesmo que assuma forma e caracteristicas diferente da - sucedida;

IV-os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V- a pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir fundo de comercio ou estabelecimento comercial ou industrial, e continuar explorando o mesmo ramo de negócio sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

VI- os diretores, gerentes e administradores de pessoas juridicas respondem subsidiàriamente com estas.

T I T U L O XXIX
DO PROCESSO FISCAL
CAPITULO I
DA AUTUAÇÃO

ARTIGO 216- As infrações a êste Código serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto da infração.

ARTIGO 217-Os autos serão lavrados com clareza,sem entrelinhas, razuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração , mencionando o local, dia e hora da lavratura, e tudo mais que occorrer na ocasião e possa esclarecer o procedimento fiscal.

§ 1º- As incorreções e omissões não darão motivo a nulidade do processo, quando os elementos nêle constantes sejam suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º- Os autos poderão ser datiligrafados ou parcialmente inpressos em relação as palavras invariáveis.

ARTIGO 218º-A lavratura dos autos compete aos funcionários incumbidos da fiscalização.

ARTIGO 219º-Aos autuados deverão ser facilitados todos os meios de defesa.

§ único- Para facilitar a defesa, deverá ser remetido ao autuado cópia do interio , digo inteiro teor da autuação.

CAPITULO II
DO PROCESSO

ARTIGO 220º-Os processos fiscais serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas.

ARTIGO 221º-O preparo do processo compreende:

a-a intimação da parte para apresentação de defesa;
b-a "vista" do processo ao acusado ou seu procurador;
c-o recebimento da defesa e sua anexação ao processo;
d- a determinação de exames ou diligências, quando fôr o caso;
e-informação sôbre a ausência de defesa;
f-encaminhamento do processo à autoridade julgadora;
g-a ciência, ao acusado, do julgamento, a intimação para recolhimento do débito e a emissão das respectivas guias.

CAPITULO III
DA DEFESA

ARTIGO 222º-O prazo para apresentação de defesa será de 30(trinta) dias, a contar da data da intimação, quando não contrariar outros dispositivos dêste Código.

ARTIGO 223º-Se esgotado o prazo, a parte não apresentar defesa, o processo correrá a revelia.

§ único- A revelia importará em confissão.

ARTIGO 224º-A defesa deverá ser feita por escrita, e apresentada na repartição, que, dela, dará recibo ao interessado.

ARTIGO 225º-Na defesa, o acusado alegará tudo que julgar necessário à garantia de seus direitos, juntando as provas que possuir e requerer dos exames e diligências, se fôr o caso.

ARTIGO 226º- Das decisões contrárias ao acusado, caberá recurso dentro de 15(quinze) dias, ao Prefeito, mediante a garantia da instância, com depósito da importancia do débito ou fiança idônea.

§ único- Não serão aceites como fiadores pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com a Prefeitura.

CAPITULO IV

DO JULGAMENTO

ARTIGO 227º-A decisão final será dada ciência ao interssado.

§ único- Se a decisão fôr contrária ao acusado, será êste intimado a recolher a importancia devida, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

CAPITULO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 228º-O débito fiscal, impôsto, taxa e multa, que não fôr recolhido no prazo legal, passado o trimestre terá o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações do poder aquisitivo, da moeda nacional, segundo o coeficiente fixado trimestralmente pelo Conselho Nacional da Economia.

§ 1º- A correção monetária será aplicada inclusive sôbre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litigio.

§ 2º- No caso de restituição das importancias depositadas, nos têrmos dêste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetàriamente, quando não res tituida no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

T I T U L O XXX

D ISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 229º-É vedado ao Executivo conceder isenção de impostos e taxas, ou redimir dívidas, salvo como providência de caráter genérico, impessoal e de interêsse público.

ARTIGO 230º- Nenhum contribuinte poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude de lei fundada em razões de ordem pública ou de interesse do municipio.

ARTIGO 231º- Nenhum contribuinte poderá transacionar com a Prefeitura ou entrar em concorrencia pública ou administrativo, sem queprove não estar em débito para com a Fazenda Municipal.

T I T U L O XXXI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 232º- Fica o Poder Executivo autorizado a organizar os serviços que julgar necessários à fiscalização, execução das leis e cobrança de impostos federal ou estadual, de conformidade com o que

fôr firmado em ~~convênio~~ convênio com o Governo da União ou do Estado.

ARTIGO 233º-O presente Código entrará em vigor no dia 1º- de janeiro de 1 967.

ARTIGO 234º-REVOGAM-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 11 de março de 1 967.

Ribas Ferreira de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra:.

Italo Tamarca
Secretário Substituto